

1.INTRODUÇÃO

Países em desenvolvimento buscam estratégias para acelerar o crescimento econômico visando proporcionar o bem-estar dos cidadãos e reduzir a pobreza. Dentre as políticas públicas voltadas para tal fim, diversas teorias e modelos têm sido formulados com o intuito de identificar os fatores de crescimento das economias capitalistas.

Implementada com os declarados objetivos de aumentar os postos de trabalho e ampliar a formalização dos vínculos no país, a Lei 13.467/2017, mais conhecida como reforma trabalhista, consiste em um conjunto de mudanças na legislação trabalhista com objetivo de cortar os custos dos empresários provenientes das relações de trabalho.

Sob os olhos dos defensores do projeto, o Direito e a Justiça do Trabalho são encarados como obstáculos ao desenvolvimento econômico do país e à geração de emprego e renda.

Assim, investigar se as alterações teriam a possibilidade de contribuir com o contexto do processo produtivo do capitalismo, ao reduzir os custos do trabalho, pode ser benéfico ao empresariado, mas, em contrapartida, precariza as relações de trabalho.

Diante disso, possuímos como problemática o seguinte questionamento: A reforma trabalhista, de fato, cumpriu com sua promessa de aumento do número de empregos e um maior desenvolvimento econômico nacional? Para responder à pergunta em questão, este trabalho tem como objetivo geral analisar os impactos econômicos da reforma trabalhista no Brasil.

Assim, buscamos no primeiro tópico, demonstrar as principais conquistas do direito do trabalho no decorrer da história em nosso país. Em seguida, demonstramos o contexto político/histórico em que a reforma trabalhista ocorreu. Por fim analisamos a reforma trabalhista e seus impactos sociais e econômicos, onde, fizemos um estudo sobre o contexto e propósitos das reformas. Após discutimos sobre como reformas em geral podem gerar impactos no mercado, bem como social e jurídico. Após especificamente tratamos sobre o caso do Brasil.

O presente estudo foi desenvolvido por meio de pesquisa empírica, descritiva e bibliográfica, através da qual se buscou identificar, analisar e registrar os problemas decorrentes da promulgação da Lei nº 13.467/2017.

Por fim, a concluímos que reformas em geral podem afetar o panorama do país, mas nem todas as promessas poderão ser cumpridas. Referente ao aspecto econômico os dados refletem a dependência de variáveis internas e externas para obtenção do resultado almejado. Além disso, o custo social de precarização é demasiadamente alto considerando o retorno duvidoso e muitas vezes controverso das reformas, em especial tratando de mão de obra, pois grande parte da população depende deste mercado de oferta de emprego.

2. DA TORTURA A DIGNIDADE HUMANA: BREVE HISTÓRICO DO NASCIMENTO E DO AMPARO AS LEIS TRABALHISTAS NO BRASIL.

Ao analisarmos a raiz etimológica do termo trabalho, percebemos que esse termo deriva diretamente da palavra em latim *tripalium* ou *trepalium*, que significa “três paus” e, em um primeiro momento, era um instrumento criado para ajudar na lavoura. Posteriormente, no século IV, a mesma expressão passou a ser associado a um mecanismo de tortura romano. Em seguida, passou a ser utilizado por línguas com origens latinas, como português, italiano e espanhol, ao ato de trabalhar (UFRGS, 2021).

Segundo Aristóteles, em “A política”

Devemos admitir que não podemos considerar como cidadãos todos aqueles que são necessários à existência da cidade; por exemplo, crianças não são cidadãos no mesmo sentido que um adulto; este é cidadão absolutamente, enquanto as crianças o são incompletamente. Com efeito, nos tempos antigos, entre algumas nações a classe dos artífices era constituída de escravos ou estrangeiros e é por essa razão que a maioria deles hoje tem essa origem. A melhor forma de cidade não deverá admitir os artífices como se fossem cidadãos; mas se forem admitidos, então nossa definição de virtude não se aplicará a todo cidadão e homem livre, mas apenas aos cidadãos isentos das atividades servis. Aqueles que prestam seus serviços nas necessidades da vida aos indivíduos são escravos, e os que trabalham para o público são artífices ou assalariados (2010, p.121).

Fica claro que, mesmo antes da resignificação do verbo que mais tarde daria origem ao trabalho, esse, foi por muito tempo visto como algo associado a diminuição do trabalhador enquanto cidadão ou, até mesmo ligado a perda da sua liberdade enquanto indivíduo livres, não sendo algo digno, devendo ser utilizado somente em último caso, tendo em vista sua natureza pouco nobre (SOUSA, 2019).

Esse entendimento, mesmo sendo parcialmente superado em outros locais do mundo graças a ascensão do capitalismo, em nosso país, perdurou até meados dos anos de 1800, onde, segundo o professor Durval Muniz de Albuquerque Júnior (1988), camponeses do sertão nordestino, se recusavam a trabalhar para terceiros, tendo em vista à associação dessa atividade ao trabalho realizado pelos escravos, sendo usado somente em casos de seca ou fome extremas por parte do sertanejo.

No Brasil, a soma de uma tardia abolição do regime de escravatura aliado a um processo de industrialização demasiadamente atrasado, foram fundamentais para que as conquistas por direitos trabalhistas só fossem alcançadas na década de 1940. Contudo, vale salientar que existem registros históricos datados do final do século XIX de movimentos de trabalhadores

em prol de avanços legais, como a criação da Liga Operária do Rio de Janeiro e a proibição do trabalho para menores de 12 anos (TUROLLA, 2017).

Contudo, ainda assim, graças a esse pouco arcabouço de direitos, era evidente que as condições dos trabalhadores no Brasil não podiam ser das melhores, não havendo garantia para uma série de direitos.

Somente a partir da tomada do poder por Getúlio Vargas e com a promulgação da Constituição de 1934 que alguns direitos trabalhistas passaram a encorpar as garantias desse grupo de brasileiros, tais como jornada de trabalho de oito horas, assistência médica e repouso semanal (BRASIL, 1934). Desse modo, tais leis passaram a ser encaradas não só como algo voltado exclusivamente para aquele que trabalha, mas sim, como garantias sociais.

Em 26 de novembro de 1930, Vargas cria o Ministério do Trabalho, indústria e comércio, que recebeu o apelido de “Ministério da Revolução” pelo seu primeiro titular, Lindolfo Collor. Tal entidade possuía o dever de pavimentar o caminho pleiteado pelo “Estado Novo” de intervir de maneira sistemática nos conflitos que por ventura surgissem entre capital e trabalho que, até então, eram de responsabilidade do Ministério da Agricultura (MINISTÉRIO DO TRABALHO, 2021).

Mesmo diante disso, apenas em 1º de maio de 1943 ocorre a promulgação da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) que, por sua vez, incorporou as leis trabalhistas anteriores a ela, como também aumentou o rol de direitos e garantias a classe trabalhadora em nosso país (FREITAS, 2015).

Com a promulgação da Constituição de 1946, os direitos trabalhistas permanecem consagrados em seu rol de direitos sociais e disposto em seu Art. 145 como ligado a valorização humana e, no parágrafo único desse mesmo artigo, é assegurado de modo a possibilitar uma existência digna e como obrigação social. Também vale ressaltar que no ano de 1950 o Brasil foi o primeiro país latino-americano a abrir em seu território um escritório da Organização Mundial do Trabalho (OIT, 2016).

Porém, é importante frisar que, entre os anos de 1945 à 1964 houve um controverso desenvolvimento nesta seara tendo em vista a presente dicotomia entre as classes dominante, as políticas populistas progressistas, juntamente com a crescente conscientização da população em geral o que, por sua vez, acaba por gerar uma maior reivindicação por direitos (PAIXÃO, DULTRA, LOGUERCIO, 2019).

A partir do golpe militar de 1º de abril de 1964 a repressão e o totalitarismo voltam a reinar em nosso país, atingindo frontalmente os movimentos sindicais que, por sua vez, teve centenas de prisões de seus inscritos declaradas, 600 líderes destituídos, 6.000 trabalhadores

declarados como inelegíveis aos cargos de diretoria em sindicatos, podendo ser a liderança desses exercida de modo exclusivo por indivíduos indicados pelo Ministério do Trabalho (TOLEDO, 1982).

A partir dos anos de 1970 o movimento de resistência contra o governo ditatorial passa a ganhar força entre os sindicalistas. Greves eclodem contra as políticas de redução salarial e a luta pela redemocratização passa a ser incorporada as pautas sindicais, sendo as greves ocorridas no ABC Paulista no final da dessa década de extrema importância para isso, tendo em vista que “o novo sindicalismo” não só fez surgir importante figuras políticas opositoras ao sistema, mas também permitiu uma forte rearticulação em prol de uma cidadania ativa e que batalha por seus direitos (PAIXÃO, DULTRA, LOGUERCIO, 2019).

Tais lutas sinalizam para o fim do regime militar em nosso país, a abertura democrática e servem como inspiração para o texto Constitucional de 1988 que, por sua vez, abraça o Constitucionalismo Dirigente, modelo constitucional bastante comum em países que vem superando regimes ditatoriais e que buscam guiar sua nova situação política superando o passado e efetivando os direitos humanos (SOUZA JÚNIOR, ESCRIVÃO FILHO, 2019).

As normas advindas da Constituição de 1988 (CF/88) representam um verdadeiro marco histórico de representatividade de classes, tendo em vista serem frutos de uma grande participação social em seu processo de debate até sua concepção. Além disso, nossa Constituição em seu Art. 3º estabelece como objetivo fundamental da República erradicar a pobreza, a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais, além de caracterizar em seu Art. 1º os valores do trabalho e da livre iniciativa como um dos pilares do Estado Democrático de Direito.

Ao fazer isso a CF/88 reconhece a legitimidade e importância do movimento sindical como meio de alcance de direitos por parte das classes trabalhadoras, além de agir como um “escudo” contra possíveis abusos dos empregadores. Finalmente o trabalhador brasileiro possuía uma Constituição que o reconhecesse como cidadão e o concedesse direitos e amparo contra abusos que, por ventura, surgissem. Pelo menos foi o que pensávamos.

3.CRÔNICA DA LEI ASSASSINADA: UM RELATO SOBRE A MORTE DAS LEIS TRABALHISTAS NO BRASIL.

O fim da União das Repúblicas Socialistas Soviéticas em 1991 representa a grande vitória do capitalismo perante o regime econômico global. Com isso, a ascensão da internet e da globalização, as fronteiras financeiras se tornaram cada vez menores o que, por sua vez,

aumentou a concentração de riquezas e as desigualdades sociais tornaram-se mais acentuadas. Tudo isso acabou atingindo o trabalhador, seus meios de produção e foi o estopim para severas mudanças de rumos no que diz respeito aos direitos trabalhistas em nosso país (PAIXÃO, DULTRA, LOGUERCIO, 2019).

Graças a desordenada abertura financeira e comercial que a economia brasileira no início da década de 1990, o desemprego, as crises financeiras e as privatizações voltaram a integrar a realidade brasileira. Aos poucos foram ocorrendo mudanças legislativas na esfera trabalhista com o intuito de diminuir a força sindical, limitar o direito basilar a greve, além de flexibilizar aspectos ligados a remuneração e contratação do trabalhador (COSTA, 2012). Fatores intimamente ligados aos direitos fundamentais e resguardados por nossa atual Constituição.

Na década seguinte, são aprovadas medidas que garantiram redução da carga horária trabalhada, bem como uma significativa melhoria em relação ao salário, contudo, ainda em 2003, a reforma da previdência é aprovada, tornando as regras para aposentadoria dos servidores públicos mais rígidas e o aumento do tempo de contribuição mínima para se aposentar (RADERMACHER; MELLERIRO, 2007).

É nesse contexto que Santos (2007), contrariando o pensamento majoritário da época, ao comentar sobre os possíveis rumos que o crescente aumento de investimento no judiciário poderia gerar manobras ou decisões judiciais que tivessem uma aparência de legalidade, quando, na verdade, estariam veementemente indo na contramão dos preceitos constitucionais.

Essa afirmação decorre do crescimento exponencial de ações judiciais impetradas sobre assuntos que digam respeito à saúde, direito indígena, efetivação de direitos e garantias sociais e questões trabalhistas. O que não se configura como algo necessariamente prejudicial a democracia, contudo, quando o cidadão comum se depara com o julgamento do seu pleito sendo realizado por autoridades que as intimidam, seja enquanto figura que representa, seja por meio do uso de uma linguagem excessivamente rebuscada e, muitas vezes, repleta de preconceitos referentes a etnia, gênero, sexualidade ou condição social, o que acaba afastando o direito da realidade das camadas mais pobres e uma aplicação torta da justiça, longe do que vem presente na Constituição e das prerrogativas trazidas por ela (SALGADO, 2018).

Paralelamente, passamos a vivenciar o gradual desmonte do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), representado na progressiva diminuição dos seus agentes, que, por consequência, dificulta a investigação e auditoria sobre as condições do trabalhador em seus locais de trabalho, como também se vem ocorrendo a devida aplicação dos dispositivos legais de proteção a classe em questão.

Segundo dados presentes no Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais do Trabalho (SINAIT), a OIT recomenda o cálculo de 01 Auditor Fiscal do Trabalho (AFT) para cada 20.000 indivíduos que componham parcela da população economicamente ativa (PEA). Em 2010, o Brasil possui o número de 134.542.842 de pessoas componentes da PEA, logo, deveriam haver 6.727 AFT. No entanto, o número desses profissionais era de 3.641 entre os anos de 2007 e 2008. Já, em 2011, foram contabilizados menos de 3.030 Auditores Fiscais do Trabalho em nosso país (2011).¹

Em meio a esse contexto e envolto por uma crise política e econômica, em 31 de agosto de 2016, a então presidenta Dilma Rousseff, filiada ao Partido dos Trabalhadores (PT), foi destituída do poder meio de um impeachment que possuiu como fundamento a utilização indevida de créditos adicionais como meio para ampliar o poder orçamentário (AGÊNCIA SENADO, 2016). Contudo, esse mesmo ato já fora utilizado por outros Presidentes brasileiros que, por sua vez, não foram alvos de tal processo.

Ao fazer uso do impeachment de modo a enrijecer a interpretação dada pela Constituição as causas objetivamente positivadas em nossa Lei Maior, o plenário, juntamente com participação do Supremo Tribunal Federal (STF), agiu de forma a afrontar as bases democráticas do nosso sistema, de maneira a desprezitar a democracia e às eleições livres.

Dessa maneira, percebemos que o compromisso adotado por nossos agentes políticos e por nosso tribunal constitucional sugere um aparente compromisso com o que há prescrito em lei, utilizando-se do já se encontra disposto na Constituição, para, a partir daí, agir de modo autoritário, adotando um pseudo-compromisso com constitucionalismo democrático, quando, na verdade, subverte a Constituição em prol do interesse de uma única classe. Tushnet (2015) nomeia esse comportamento de “constitucionalismo autoritário”, afirmando que faz parte de uma crescente onda autoritária que vem se espalhando em países com Singapura, Rússia e Turquia.

A partir de tal ruptura, o Brasil passa a retroceder perante os direitos sociais, caminhando a passos largos por uma jornada tortuosa e pouco convidativa a todo e qualquer cidadão que ainda insista em acreditar em tempos melhores estão próximos.

¹ Houveram concursos para o cargo de Auditor Fiscal do Trabalho nos anos de 1998, 2003, 2006, sendo o último realizado em 2013, esse último contando com apenas 100 vagas para todo o território nacional, o que demonstra não só um aumento significativo do tempo entre a realização das seleções, mas também um aparente descaso em relação ao órgão por parte do Governo Federal. Dados mais atuais do SINAIT dão conta de que, em fevereiro de 2021, existem cerca 2.058 AFT em serviço (OLIVEIRA, 2021), com estimativa de que, nos próximos anos, 500 desses profissionais se aposentem, tornando o déficit ainda gritante (GOMES, 2018).

Com a posse de Michel Temer como Presidente da República, o constitucionalismo autoritário veio se tornando mais e mais perceptível em nosso país. Tendo em vista a aprovação de leis que deixam evidente o novo projeto de Estado, ignorando, quando conveniente, o que há prescrito na Constituição e aprovando leis como a da terceirização, Lei nº13.429/2017 e a reforma trabalhista (Lei nº 13.467/2017).

4. A REFORMA TRABALHISTA E SEUS IMPACTOS ECONÔMICOS

Ao falarmos sobre Reformas Trabalhistas, estamos nos referindo às alterações na estrutura da regulação protetiva, cujo principal objetivo seria combater o desemprego. Trata-se de uma política pública que mira, em tese, a sobrevivência da maioria da população, que precisa de emprego e que recorre ao mercado para vender sua força de trabalho.

Baseado nesta necessidade que o mercado precisa de regulação, e a reforma se apresenta como ferramenta de promoção da melhoria de condições desta mercadoria. Segundo o parecer do Congresso para reforma no Brasil (Parecer, 2017, p. 20), esta foi formulada com propósito de aumentar a formalização nos países subdesenvolvidos, visando mudar o comportamento dos empregadores, fazendo com que contratem mais, devido a flexibilização da legislação.

Quanto a importância da regulação pública do trabalho, há dois lados que se contrapõem, um positivo, que, junto com a proteção social estruturou a compra e venda da força de trabalho de modo a contribuir para estabilizar e reforçar a tendência de crescimento da produção e do emprego. Do outro, temos as mudanças contemporâneas no capitalismo, que desafiaram a regulação pública do trabalho e a ação coletiva dos trabalhadores. Assim, a perda de eficácia desta regulação ajudou a reforçar a instabilidade e a redução da tendência de crescimento da produção e do emprego, implicando desemprego e aumento das diferenças socioeconômicas entre os trabalhadores (BALTAR; KREIN, 2013).

Filgueiras, Lima e Sousa (2019) afirmam que a ideia, em suma, é que cortar custos (direitos) do trabalho estimula ou determina a ampliação da contratação de trabalhadores pelos empresários. Portanto, a reforma trabalhista traz um debate fundamental sobre a forma de apresentação de interesses e as possibilidades de bem-estar da sociedade em que vivemos.

Isso ocorre, pois o direito do trabalho é uma forma de regular a oferta de mão de obra, estabelece regras que devem ser respeitadas pelo empregador, independente das condições do mercado. Essa irrenunciabilidade se sobrepõe ao mercado, e por isso, esse direito desmercadoriza a força de trabalho de forma parcial, uma vez que esta continua sendo uma mercadoria transacionada no mercado (FILGUEIRAS, LIMA E SOUSA, 2019).

Nas últimas décadas, as reformas no mercado de trabalho, têm acentuado a mercadorização da força de trabalho, em sua maioria no que se refere a proteção ao trabalhador, poucas ampliaram de fato, as mudanças se voltavam mais para a operação do mercado.

Entretanto, é importante verificar que as reformas tem impactos jurídicos, sociais e econômicos e são sobre os últimos que trataremos ao discutir sobre a reforma trazida pela Lei nº 13.467/2017 e que foi introduzida no ordenamento sob a justificativa de ampliação da formalização dos vínculos e redução do desemprego e que resultou, como será visto, em flexibilização de limites para os empregadores em favor da ampliação das formas de contratação, mitigando a efetivação dos direitos previstos na legislação pátria vigente.

4.1 Impactos econômicos e as crateras de um pseudodesenvolvimento

No debate econômico, a relação entre custo do emprego e desemprego figuram entre os principais pontos. Remontando a teoria neoclássica de que reduzir os custos da mão de obra aumenta a oferta de emprego. Mankiw (2005), por exemplo, considera que a redução no custo, isoladamente, produz esse efeito. Assim, partindo deste pensamento de quanto mais barato, mais se compra, que as flexibilizações trazidas pelas reformas trabalhistas atuam.

A Lei 13.467/2017, introduziu na legislação trabalhista severas alterações, baseadas em uma concepção particular da macroeconomia, que submete a explicação para a existência de desemprego a rigidez e falhas de mercado, causadas por fatores exógenos como a institucionalidade e o padrão de regulação. Esta concepção é contrária à de Keynes, para quem o desemprego involuntário resultava de uma situação de insuficiência de demanda efetiva (BELUZZI, FERES E MARTINS, 2017).

Defensores da reforma ignoram que, na história recente da economia nacional, não foi em momentos de flexibilização da legislação que o desemprego diminuiu, mas, antes, quando foram adotadas medidas de política econômica que privilegiaram a conjugação de crescimento econômico e aumento de salários e benefícios sociais. Assim, a aprovação da reforma trabalhista representa a escolha de um modelo específico de desenvolvimento para o país que submete os trabalhadores à competitividade desenfreada baseada no menor custo do trabalho (BELUZZI, FERES E MARTINS, 2017).

Sendo a possibilidade de desemprego involuntário um dos temas mais importantes da macroeconomia, para apresentar os pressupostos macroeconômicos da reforma trabalhista exige compreender a discussão em torno da relação entre legislação trabalhista e geração de emprego.

Segundo uma das correntes dessa matriz de pensamento, a reforma melhoraria o mercado incentivando as contratações (ESTEVÃO; CARVALHO FILHO, 2012). No Brasil, a defesa da reforma não se atém aos empregos, mas alude a formalização, e os limites à operação do mercado, como parte do debate. Portanto, defini-los é uma opção inerentemente política (FILGUEIRAS, LIMA E SOUSA (2019).

Filgueiras (2019) apresenta dois argumentos sobre o fracasso da alteração legislativa, o primeiro, diz respeito a reforma não cumpriu com a promessa de expansão do emprego e da formalização, as taxas de desemprego têm sofrido poucas alterações (tanto o desemprego aberto, quanto a subutilização da força de trabalho), e os níveis de informalidade têm crescido. O segundo se encontra ligado as características estruturais e conjunturais da economia brasileira no cenário internacional indicam que a redução de direitos e da renda do trabalho, ao menos no Brasil, não contribuirá, não estão contribuindo e tendem a não contribuir para a ampliação do emprego. Provavelmente, pelo contrário, a elevação da renda do trabalho e da população coberta por direitos pode ter colaborado para (ou, no mínimo, não impediu) o crescimento do emprego no período de expansão que se encerrou em 2014.

Pouco se debate sobre os nexos causais para o fracasso da reforma, se restringindo o debate a aplicação da teoria neoclássica da relação entre direito do trabalho e emprego inspirado na teoria econômica dominante e suas ramificações. Assim, ao invés de se propor regulação do mercado do trabalho, opta-se por reformas que aumentam a flexibilidade do mercado de trabalho ou do produto.

No Brasil, por exemplo, Silva (2018) testa o famoso índice de rigidez da legislação trabalhista formulado pela OCDE, e conclui não haver correlação estatística entre as normas de proteção ao trabalho e o desemprego nos países.

Não se trata de matemática simples, mas há uma complexidade de variáveis que podem influenciar ou não no mercado. Assim, como afirmar que as alterações legislativas afetarão as decisões dos empregadores.

Para Filgueiras, Lima e Sousa, 2019, a análise dos impactos econômicos das reformas requer ter em mente que há três fenômenos diferentes que ocorrem de forma dinâmica. Os dois primeiros são os possíveis impactos da reforma e estão necessariamente relacionados, referem-se à efetividade da reforma, se as novas normas estão sendo aplicadas e se for efetiva, impactar o emprego, contudo, isso vai depender de outros fatores (estrutura da economia e o perfil dos empresários envolvidos). O terceiro fenômeno é o próprio nível de emprego, que pode estar ou não relacionado, em alguma medida, à reforma. Não dá para garantir, sem considerar essas variáveis, se o impacto da reforma será positivo, negativo ou irrelevante

A relação entre esses fatores e a reforma pode incentivar ou alterar de fato o emprego, na medida em que aumentem o lucro e incentivem (ou promovam) investimento; ou reduzam demanda e desincentivem (ou reduzam) investimento. É também possível que não produzam impacto relevante nas decisões empresariais. A influência que vai prevalecer nas decisões.

O que dá para generalizar é que reforma nunca é a única opção, nem medida suficiente, para a criação de empregos. Portanto, reforma que “flexibiliza” (reduz) direitos é uma opção política sobre o que se quer das condições de vida e trabalho da população de um país. No período pós reforma, a participação dos salários no PIB cai. Ressalta-se também a elevação da lucratividade das empresas no Brasil (FILGUEIRAS, 2019).

Sobre as promessas da reforma de 2017, esta não cumpriu sua principal promessa: com base nos dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios - PNAD Continua - IBGE (2017) a taxa de desemprego apurada se manteve quase a mesma: era 11,8% de desemprego aberto e 24,5% de subutilização da força de trabalho no último trimestre 2017, contra 11,6% e 25%, respectivamente, no último trimestre 2018.

As evidências empíricas disponíveis, associadas às características estruturais e conjunturais da economia, indicam que a redução de direitos e renda do trabalho, ao menos no Brasil, não promoveram e tendem a não promover a ampliação do emprego. Provavelmente, pelo contrário, a elevação da população coberta por direitos e da renda do trabalho pode ter colaborado (ou, no mínimo, não impediu) para o crescimento do emprego no período de expansão econômica no país encerrado em 2014 (FILGUEIRAS, 2019).

Em síntese, os impactos econômicos são duvidosos. Mesmo nas hipóteses em que, cronologicamente, as reformas foram seguidas por queda do desemprego, há indícios de que essa redução poder ter ocorrido apesar, e não por conta, da implementação da reforma.

A relação entre mercado de trabalho é importante para entender fenômenos econômicos. Teorias econômicas como neoclássica, keynesiana ou neo keynesiana, trarão fundamentos que vão das configurações desse mercado podem levar ao pleno emprego, situação na qual todos os trabalhadores que desejam inserir-se no mercado de trabalho, aceitando o salário real vigente, conseguirão empregar-se. Já as teorias de corte keynesiano atribuem o nível de emprego às decisões de produção e investimento tomadas pelos empresários, e que, em caso de insuficiente demanda efetiva, pode haver desemprego involuntário.

Segundo Bastos (2017) a própria noção de desemprego involuntário expressa tal assimetria, o nível de emprego não depende direta e inequivocamente dos salários que os trabalhadores estiverem dispostos a aceitar, mas de decisões capitalistas governadas por expectativas e planos sobre os quais os trabalhadores têm pouca, se alguma, capacidade de

influenciar — e não necessariamente de forma positiva, sobretudo quanto, paradoxalmente, aceitam salários menores e consomem menos.

Conforme afirma Meneguín (2015) é importante verificar o funcionamento do mercado de trabalho, a existência da oferta de mão de obra e a procura, portanto, que esse vínculo esteja funcionando perfeitamente. Caso contrário, mesmo em uma situação de crescimento econômico, pode-se não conseguir impacto positivo suficiente sobre os empregos ou, ainda, os investimentos em educação e as novas tecnologias podem não significar ganhos de produtividade e melhores salários.

O desequilíbrio pode acontecer quando obrigam trabalhadores e empregadores a contratos demasiadamente restritivos, podendo acabar prejudicando a capacidade do mercado de trabalho de se ajustar com flexibilidade para promover o emprego e a produtividade.

Outro ponto da reforma sobre a formalidade dos vínculos, redução da taxa de trabalhadores informais, estes em sua maioria, não contribuem para previdência social, assim não possuem proteção social, e quando precisar oneram o estado.

Os reformistas de 2017 calçaram seus argumentos nas teses da corrente de pensamento econômico conhecida como “novo-keynesiana”, a qual parte da premissa de que os sistemas nacionais de regulação do trabalho, supostamente obsoletos, burocratizados e inadequados, estariam provocando rigidez desnecessária e elevação dos custos trabalhistas em prejuízo da produtividade das empresas, da competitividade nacional e, em última instância, do próprio nível de emprego e renda (MANZANO, 2017).

Ainda sobre os impactos que vem se observando é que não apenas as reformas trabalhistas foram ineficazes para impulsionar o nível de atividade econômica, como podem inclusive gerar efeitos contrários, uma vez que a “estagnação secular” que ameaça a economia mundial pode ser associada, entre outros fatores, aos efeitos secundários das reformas trabalhistas, tais como: baixas taxas de investimento produtivo, estancamento da produtividade do trabalho, perda de competitividade externa, desmobilização dos estabilizadores automáticos que decorre dos sistemas públicos de proteção social e a redução generalizada da propensão ao consumo (MANZANO, 2017).

A despeito disso, com base na metodologia de cálculo desenvolvida pelo Observatório da Produtividade (IBRE, 2020), pode-se verificar que, a princípio, não há nenhum indicativo de que a reforma trabalhista de 2017 tenha resultado em algum incremento no ritmo de crescimento da taxa de produtividade do trabalho, em qualquer um dos três grandes setores de atividade do país (MANZANO, 2017).

Completados os primeiros anos de vigência do novo marco legal do trabalho, isto é, do último trimestre de 2017 até o mesmo trimestre de 2019, os investimentos cresceram apenas 5,6%, em ritmo ligeiramente superior ao crescimento do PIB e, portanto, insuficiente para fazer avançar a participação dos investimentos sobre o PIB: de 14,6% no final de 2017 a taxa foi tão somente 14,8% no final de 2019, ainda muito distante da taxa de 21,5% registrada em meados de 2013 (FILGUEIRAS, 2019).

Os indicadores mostram que a redução de direitos do trabalho que resultaram da reforma de 2017 não apenas se mostrou inócua do ponto de vista econômico, como pode estar tornando ainda mais débil o metabolismo do já problemático capitalismo brasileiro. Noutras palavras, ao contrário do que anunciava propaganda reformista, parece cada vez mais evidente que, na ausência de um sistema de regulação eficaz e de uma rede de proteção social mais sólida – tal qual projetados pela Constituição Federal (CF) de 1988 – fragilizam-se os nexos econômicos e sociais do país, retirando tração do dínamo que deveria garantir força à expansão da economia e do emprego.

O desmonte da legislação trabalhista está sustentado em quatro pilares: a prevalência das normas negociadas coletivamente e da autonomia da vontade sobre a legislação do trabalho; a ampliação sem limites da terceirização; a adoção de contratos atípicos, temporários, intermitentes e jornadas de trabalho flexíveis com redução da porosidade do trabalho, e a imposição de limites e amarras à atuação da Justiça do Trabalho (BELUZZI, FERES E MARTINS, 2017).

A permissão pra atuar em atividades fins das empresas, não representa aprimorar ou modernizar o mercado, mas reduzir os custos das empresas e afastar suas responsabilidades enquanto empregadora, além de fragilizar as entidades sindicais, estabelecendo a facultatividade da contribuição sindical; autorizando a negociação direta pelo empregado com o empregador em diversas situações; permitindo a dispensa coletiva, independentemente de autorização sindical ou da celebração de convenção ou acordo coletivo de trabalho, e tornando desnecessária a assistência sindical nas rescisões individuais de contratos de trabalho (FILGUEIRAS, 2019).

A lei esvazia as atribuições dos sindicatos, retira-lhes a força e a capacidade de intervenção em situações reais de ofensa a direitos dos trabalhadores, privilegiando exclusivamente os interesses do capital.

A reforma trabalhista, no âmbito econômico se baseia na teoria novos keynesianos, com foco microeconômico nas decisões individuais dos empresários, que associam os problemas se a comportamentos específicos dos agentes no mercado de trabalho, as políticas recomendadas

pelos novos keynesianos também são específicas às situações de rigidez, mas todas têm um elemento em comum, a flexibilização, ponto-chave da reforma.

A crítica a esse modelo que o pensamento keynesiano tomou novos rumos, abandonando o princípio da demanda efetiva de Keynes. Aceitando o resultado macroeconômico do desemprego involuntário, os novos keynesianos buscam os pressupostos microeconômicos (decisões das empresas) que o justifiquem, agregando falhas de mercado ao modelo de equilíbrio geral, que explicariam por que o mercado de trabalho não se equilibra através do mecanismo de preços (salários) (BELUZZI, FERES E MARTINS, 2017).

A experiência brasileira nos anos 2000 mostra uma alternativa ao modelo apontado como inevitável pelos que defendem a volta do Brasil à corrida competitiva internacional por atrair investimentos ancorados no baixo custo do trabalho. O sucesso dessa experiência deveu-se à combinação de um cenário externo favorável e adoção de políticas macroeconômicas, sociais e de desenvolvimento que priorizaram a elevação das taxas de crescimento econômico (BELUZZI, FERES E MARTINS, 2017).

Assim, a dinâmica da economia brasileira nas últimas três décadas revela um conflito entre dois projetos, a dos anos 1990, uma opção pela internacionalização submissa da economia brasileira e que resultou na racionalização da produção, sem efeitos relevantes sobre as taxas de investimento e crescimento econômico, com consequências deletérias para a estrutura de emprego. Já a dos anos 2000, a retoma o crescimento econômico sob novas bases de acumulação, com um papel mais intenso do setor público na promoção do desenvolvimento, o que gerou um quadro favorável à expansão do emprego e da renda, resultando em forte redução das taxas de desemprego, sem o apelo à flexibilização das leis trabalhistas, antes alardeadas como panaceia (BELUZZI, FERES E MARTINS, 2017).

Com isso, percebemos que a redução de salários, do consumo dos trabalhadores, do emprego e dos lucros no ramo de bens de consumo para os trabalhadores não é saída para a crise, mas sim, um meio de aprofundá-la.

5.CONCLUSÃO

As mudanças introduzidas pela Lei. 13.467/2017 podem ser classificadas como reforma, e fazem parte de um pacote de medidas do governo seguindo modelo econômico de desenvolvimento que prioriza o empresariado. Entretanto, os impactos advindos dessa dependem da profundidade das mudanças legais e da sua efetividade.

Desse modo, seus resultados decorrem do processo de disputa que se estabelece nas instituições e no mercado de trabalho após sua vigência, por outras políticas públicas adotadas e pela dinâmica da economia (que pode ou não ser influenciada pelas próprias reformas).

Seus impactos econômicos estão condicionados na medida da implementação dessas mudanças e a sua relação com outras variáveis estruturais e conjunturais de cada economia envolvida e do cenário internacional.

Assim, as reformas podem trazer resultados positivos e cumprir o que prometem, mas quanto ao aspecto econômico os resultados dependerão de uma série de variáveis que não se tem como precisar. A reforma trabalhista no Brasil trazida pela lei em comento acentuou a precarização da força de trabalho, e socialmente, aqueles que dependiam da oferta de mão obra estiveram submetidos a novas formas de contratação.

Estas novas formas como a terceirização constituem estratégias empresariais que se valeram do contexto da reforma para se legitimarem. A referida pesquisa não pretende encerrar, mas ampliar ainda mais a discussão sobre a relação entre mercado de trabalho (direito do trabalho, empregos e salários) e crescimento econômico.

Verifica-se que, após a reforma, mesmo com a queda de custos do trabalho, não há qualquer evidência de que isso tenha incentivado a produção. Provavelmente, pelo contrário, tem restringindo o aumento do consumo.

É verdade que a economia pode crescer com contenção dos salários e elevação da desigualdade, como aconteceu na ditadura, contudo, um crescimento como aquele ocorreria, provavelmente, apesar da reforma – relacionado a outras variáveis e políticas públicas diferentes das atuais–, e não por influência dela.

Assim, a história recente da economia brasileira mostra que o desempenho do mercado de trabalho não está associado às supostas inflexibilidades da legislação trabalhista, mas sim ao crescimento econômico e à adoção de políticas que promovam um modelo de crescimento compatível com a queda na taxa de desemprego e o avanço do padrão de vida dos trabalhadores. A reforma que foi instituída para frear a crise, longe disso colocou em disputa a redução de direitos e a ampliação de empregos.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA SENADO. **Impeachment de Dilma Rousseff marca ano de 2016 no Congresso e no Brasil.** Disponível em:

<<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2016/12/28/impeachment-de-dilma-rousseff-marca-ano-de-2016-no-congresso-e-no-brasil>>. Acesso em 08 set. 2020.

ARISTÓTELES. **A política. Traduzido por Roberto Leal Ferreira.** São Paulo: Martins Fontes, 2010.

BALTAR, Paulo Eduardo de Andrade; KREIN, José Dari. **A retomada do desenvolvimento e a regulação do mercado do trabalho no Brasil.** Cad. CRH, Salvador, v. 26, n. 68, p. 273-292, ago. 2013.

BASTOS, P. P. Z. **Macroeconomia e mercado de trabalho: as principais teorias e o Brasil contemporâneo.** Revista Ciências do Trabalho, São Paulo, Escola DIEESE de Ciências do Trabalho, n. 7, p. 51-107, abr. 2017.

BELUZZI, Theodora Panitsa; MARTINS, Ana Paula Alvarenga; FERES, Lucas Prata; **Reforma Trabalhista e argumentos econômicos: O Brasil Entre Dois Projetos.** Ano 2017. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/125456>. Acesso em: 16 de dezembro de 2021.

BRASIL. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil (1934). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm. Acesso em 02 ago. 2021.

BRASIL. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil (1946). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm. Acesso em 02 ago. 2021.

BRASIL. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 02 ago. 2021.

BRASIL. Lei no 13.467, de 13 de Julho de 2017. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/113467.htm . Acesso em: 15 dezembro de 2021.

COSTA, Walter Carrilho da. **Sindicalização e greves: história recente do movimento sindical brasileiro**. Disponível em: <http://www.educadores.diaadia.pr.gov.br/arquivos/File/fevereiro2012/historia_artigos/1walbercarrilho_artigo.pdf>; Acesso em 03 ago. 2021.

ESTEVIÃO, Marcello; CARVALHO FILHO, Irineu (2012), “Institutions, Informality, and Wage Flexibility: Evidence from Brazil”. IMF Working Paper. Disponível em : <https://deliverypdf.ssrn.com/delivery.php?ID=115120071099085002075069111107110081038040072045048074065127023020087057040111006010121123002030060008019001103109072088026098124122083084091104096019096024103114102093028112094&EXT=pdf&INDEX=TRUE> Acesso em 10 de janeiro de 2022.

FILGUEIRAS, Vitor Araujo; LIMA, Uallace Moreira; SOUZA, Ilan Fonseca de. **Os impactos jurídicos, econômicos e sociais das reformas trabalhistas**. Ano 2019. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/crh/article/view/30731/0>. Acesso em 12 de dezembro de 2021.

FILGUEIRAS, Vitor A. **As promessas da reforma trabalhista: combate ao desemprego e redução da informalidade**. In: KREIN, J.; FILGUEIRAS, V. A.; VERAS, R.O. Reforma Trabalhista no Brasil: promessas e realidade. Campinas/ Brasília: Curt Nimuendajú, 2019b.

GOMES, Rodrigo. **Fiscalização do trabalho tem menor número de auditores em 20 anos**. Disponível em: <<https://www.redebrasilatual.com.br/trabalho/2018/06/fiscalizacao-do-trabalho-tem-menor-numero-de-auditores-em-20-anos/>>; Acesso em 04 ago. 2021.

IBGE. Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNAD). Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/indicadores#desemprego>. Acesso em 27 de dezembro de 2021.

MANZANO, Marcelo Prado Ferrari. **Impactos econômicos da reforma trabalhista**. O trabalho pós-reforma trabalhista (2017), cap. 1. O Trabalho pós-reforma trabalhista (2017) [livro eletrônico]: volume 1 / organização: José Dari Krein [etal.]. São Paulo: Cesit - Centro de Estudos Sindicais e de Economia do Trabalho, 2021. Disponível em: https://www.eco.unicamp.br/images/arquivos/voll_a_reforma_trabalhista_21_06_21.pf. Acesso em 15 de dezembro de 2021.

MANKIW, N. Gregory. **Introdução à Economia**. Rio de Janeiro: Campus, 2005

MAR, P.; CIRUZZI, S. Reflexiones Sobre Derecho Latinoamericano. [s.l: s.n.].
SOUZA, Ana Amélia Ribeiro. **O Trabalho e Sua Ressignificação ao Longo de História**. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-do-trabalho/o-trabalho-e-sua-ressignificacao-ao-longo-de-historia/>>; Acesso em 02 ago.

2021.

MAR, P.; CIRUZZI, S. Reflexiones Sobre Derecho Latinoamericano. [s.l: s.n.].

FREITAS, Ana Maria de Aparecida. **De Getúlio Vargas ao processo de redemocratização: a história do direito do trabalho e da justiça do trabalho, em homenagem aos 70 anos da CLT**. Disponível em:

<<http://www.pensamientopenal.com.ar/system/files/2015/11/doctrina42329.pdf#page=89>>. Acesso em 02 ago. 2021.

MENEGUIN, Fernando B. **Como criar empregos?**.BOLETIM LEGISLATIVO Nº 29, DE 2015. Disponível em <https://www12.senado.leg.br/publicacoes/estudos-legislativos/tiposdeestudos/boletinslegislativos/bol29#:~:text=De%20acordo%20com%20a%20teoria,sal%C3%A1rio%20real%20de%20equil%C3%ADbrio%20e>. Acesso em 27 de dezembro de 2021.

MINISTÉRIO DO TRABALHO. Disponível

em:<<https://cpdoc.fgv.br/producao/dossies/AEraVargas1/anos3037/PoliticaSocial/MnisterioTrabalho>>. Acesso em 02 ago. 2021.

OLIVEIRA, Lais. Ceará tem apenas 73 auditores fiscais do trabalho para atender demandas externas. Disponível em:

<<https://www.opovo.com.br/noticias/ceara/2021/02/01/ceara-tem-apenas-73-auditores-fiscais-do-trabalho-para-atender-demandas-externas.html>>. Acesso em 04 ago. 2021.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. OIT no Brasil. Disponível em: < https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---americas/---ro-lima/---ilo-brasilia/documents/publication/wcms_496598.pdf>. Acesso em 02 ago. 2021.

TOLEDO, Caio Navarro de. Governo Goulart e o golpe de 64. 10. ed. Brasília:Brasiliense, 1982.

OECD. Relatórios econômicos OCDE: Brasil (resumo). 2018a.

PAIXÃO, Cristiano. DULTRA, Eneida Vinhaes Bello. LOUGUERCIO, José Eymard.

Os mundos do trabalho no Brasil: Desconstrução e resistência. Disponível em:

<https://www.academia.edu/49993347/Os_mundos_do_trabalho_no_Brasil_desconstru%C3%A7%C3%A3o_e_resist%C3%Aancia>. Acesso em 02 ago. 2021.

PARECER DA REFORMA. *Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei nº 6.787, de 2016, do Poder Executivo que “altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943”*. Brasília: Câmara dos Deputados, 2017. Disponível em

https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1544961 Acesso em: 20.05.2019
» https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1544961

POLANYI, K. **A grande transformação: as origens de nossa época**. Rio de Janeiro: Campus, 2000.

RADERMACHER, Reiner; MELLEIRO, Waldeli. **Mudanças no Cenário Sindical Brasileiro sob o Governo de Lula**. Disponível em: <
https://static.nuso.org/media/articles/downloads/3461_2.pdf>. Acesso em 03 ago. 2021.

SALGADO, Eneida Desiree. **Populismo Judicial, Moralismo e o Desprezo à Constituição: a democracia entre velhos e novos inimigos**. Revista Brasileira De Estudos Políticos, n. 117, pp.193-217, 2018. DOI: 10.9732/P.0034-7191.2018V117P19. Acesso em: 04 ago. 2021.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Para uma revolução democrática da justiça**. São Paulo: Cortez, 2007.

SILVA, SANDRO PEREIRA. **A estratégia argumentativa da reforma trabalhista no brasil à luz de dados internacionais**. Disponível em :
http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/8390/1/bmt_64_estrat%c3%a9gia.pdf Acesso em: 20 de dezembro de 2021.

SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DO TRABALHO. Disponível em: <
http://www.sinait.org.br/noticias_ver.php?id=804 e
<http://www.ibge.gov.br/paisesat/main.php>>. Acesso em 04 ago. 2021.

SOUSA JUNIOR, José Geraldo de; ESCRIVÃO FILHO, Antônio. **Para um debate teórico-conceitual e político sobre os Direitos Humanos**. Belo Horizonte: D'Placido, 2019.

TUROLLA, Rodolfo. **Direitos trabalhistas: um resumo da história**. Disponível em: <
<https://www.politize.com.br/direitos-trabalhistas-historia/>?https://www.politize.com.br/&gclid=CjwKCAjwr56IBhAvEiwA1fuqGm76AaXTHrFcQiOITABikFCtEa4gf_pGewOLwxZq_8xI0FkJo_tlxoC6H8QAvD_BwE>. Acesso em 02 ago. 2021.

TUSHNET, Mark. **Authoritarian Constitutionalism**. Cornell Law Review, Vol. 100, n.2, pp. 391-462, 2015.

UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO RIO GRANDE DO SUL. A etimologia do trabalho. Disponível em: < https://www.ufrgs.br/e-psico/subjetivacao/trabalho/etim_trab.htm>. Acesso em 02 ago. de 2021.